



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0004406-90.2014.815.2003**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 3ª Vara Regional de Mangabeira da comarca da Capital

**APELANTE:** Wallison Medeiros de Aguiar

**DEFENSOR:** Antônio Alberto Costa Batista e Maria do Socorro Tamara Araújo Celino

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. CONFISSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. PERFEITA SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. APELO DESPROVIDO.**

A jurisprudência pacífica do C. STJ e do C. STF é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que o afastamento da tipicidade material pelo princípio da bagatela está condicionado, cumulativamente, à mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e à inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ausente quaisquer um destes requisitos, mostra-se inviável a aplicação do referido princípio.

---

Para que se configure o crime de corrupção de menores, basta que o menor tenha praticado uma infração penal conjuntamente com um maior de idade, haja vista tratar-se de crime de natureza formal.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 76) manejada por **Wallison Medeiros de Aguiar** face a sentença de fls. 69/74v, proferida pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira da comarca da Capital**, que **condenou-o** a uma pena de **06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, pela prática do crime delineado no **art. 157, §2º, incisos I e II do CP**, além de **02 (dois) anos de reclusão** por corrupção de menores (**art. 244-B do ECA**).

Em face do reconhecimento do concurso formal próprio, majorou a maior pena em 1/6, resultando uma sanção definitiva de **07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa.**

Em sede de razões recursais (fls. 105/110), o Apelante, por intermédio da Defensoria Pública, entendeu por irrefutável a prática delitiva de roubo majorado uma vez que comprovada a autoria e a materialidade face a própria confissão, porém, pleiteou a desclassificação do tipo penal de consumado para tentado já que o bem não teria saído da esfera de vigilância

da vítima.

Também sustentou a necessidade e aplicação do princípio da insignificância, considerando que subtraiu, tão somente, a quantia de R\$180,00 (cento e oitenta reais).

No que concerne ao delito de corrupção de menor, sustentou não ter restado comprovado que o recorrente tenha praticado o crime com a ajuda de menor ou que o tenha enganado, devendo ser, por este, absolvido.

Em seguida, pleiteou a reforma da pena-base por considerá-la exacerbada.

Contra-arrazoando (fls. 113/115), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da sentença objurgada *in totum*.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Alvaro Gadelha Campos, exarou parecer, de fls. 119/122, opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Walisson Medeiros de Aguiar**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 157, §2º, incisos I e II do CP c/c art. 244-B do Eca**, por, no dia 02 de junho de 2014, ter subtraído da vítima **Edson Rodrigues Ferreira**, com uso de arma branca (faca peixeira), a quantia de R\$180,00 (cento e oitenta reais), vindo a fugir do local em uma motocicleta guiada pelo adolescente **C.L.C.S.B.**

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a condená-lo a uma pena de **06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, pela prática do crime delineado no **art. 157, §2º, incisos I e II do CP**, além de **02 (dois) anos de reclusão** por corrupção de menores (**art. 244-B do ECA**).

Em face do reconhecimento do concurso formal próprio, majorou a maior pena em 1/6, resultando uma sanção definitiva de **07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa.**

Irresignado, o Apelante, por intermédio da Defensoria Pública, entendeu por irrefutável a prática delitativa de roubo majorado uma vez que comprovada a autoria e a materialidade face a sua própria confissão, porém, pleiteou a desclassificação do tipo penal de consumado para tentado uma vez que o bem não teria saído da esfera de vigilância da vítima.

Quanto à matéria, é assente na jurisprudência pátria que para a consumação do crime de roubo é desnecessário que haja a posse mansa e pacífica da coisa subtraída, restando caracterizada mesmo que o bem esteja sob a esfera de vigilância da vítima, sendo possível a sua retomada por meio de perseguição imediata, como o foi no caso em epígrafe.

É válido ressaltar que referido assunto foi enquadrado como **Tema 916** no sistema de recurso especial repetitivo junto ao STJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

---

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

**2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).**

**3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença. (REsp 1499050/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015) (grifei).**

Por esse fundamento, não há como se proceder a desclassificação do roubo consumado para o tentado.

Em seguida, também sustentou o Recorrente a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, considerando que subtraiu, tão somente, a quantia de R\$180,00 (cento e oitenta reais). No entanto, novamente, não merece guarida o seus argumentos.

É que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que o afastamento da tipicidade material pelo princípio da bagatela está condicionado, cumulativamente, à mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e à inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ausente quaisquer um destes requisitos, mostra-se inviável a aplicação do referido princípio.

No caso em epígrafe, o valor subtraído foi de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais), como se nota no auto de apreensão e apresentação de fl. 15, o que não pode ser tido como de mínima ofensividade.

Outrossim, o crime foi praticado com grave ameaça, utilizando-se para tanto de uma faca peixeira a demonstrar a inexistência de um reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, ainda mais considerando que praticou o crime para “adquirir dinheiro para ajeitar a sua moto”, como exposto em sua confissão de fl. 08, ou em decorrência de uma briga que teve com sua genitora que causou a perda de seu emprego porque ela deixou de fazer comida para ele, conforme expôs no interrogatório judicial (mídia digital de fl. 54).

A propósito:

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a impossibilidade de se reconhecer a insignificância dos crimes cometidos mediante violência e grave ameaça, como na hipótese. [...] (STJ. HC 136.059/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).

A par do exposto, não há como ser excluída a tipicidade do crime à luz do princípio da bagatela.

No que concerne ao delito de corrupção de menor, sustentou não ter restado comprovado que o recorrente tenha praticado o crime com a ajuda de menor ou que o tenha enganado, devendo ser, por este, absolvido.

Ora, o crime de corrupção de menores é definido no artigo 244-B do ECA como o ato de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, **com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.**

Acrescente-se ao exposto que a natureza do crime de corrupção de menores foi catalogado como o **tema 221** do elenco de recursos especiais repetitivos em trâmite no STJ, o qual tem por ementa:

Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; (REsp 1127954 DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012).

É inconteste no conjunto probatório, até mesmo em face da sua confissão (fl. 08) que, enquanto o réu adentrou no mercadinho "Bom de Preço" para efetuar o roubo, o menor estava a sua espera do lado de fora, para facilitar a sua fuga do local, ainda que o menor, quando de sua oitiva na seara inquisitorial, tenha negado ter ciência do intuito do réu em proceder o assalto (fl. 25).

Aliás, a versão apresentada pelo réu em Juízo é de que teria sido o menor quem o chamou para praticar o crime, tendo o réu aceitado por estar com a "cabeça quente" após brigar com sua genitora, tendo o menor esperado na esquina no mercadinho, enquanto ele adentrou e subtraiu.

Vê-se, desse modo, que ainda que o menor não tenha adentrado no mercadinho, houve o concurso de pessoas, nos moldes definidos no artigo 29 do CP, e sendo o réu auxiliado pelo menor para que pudesse proceder com o roubo, o fato em lume se enquadra perfeitamente ao tipo penal

---

retromencionado, não havendo, assim, dúvidas, da ocorrência do crime.

Por fim, no que pertine à reforma da pena-base por considerá-la exacerbada, transcrevo o trecho ora objurgado:

**EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO**

Culpabilidade: o acusado agiu com elevado grau de reprovabilidade conduta, pois subtraiu dinheiro alheio mediante grave ameaça a pessoa quando tinha meios de prover o próprio sustento, sendo pessoa aptar ao trabalho e em condições de auferir dignamente renda.

Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminal.

Conduta social: não há notícia de sua conduta social, não podendo ser considerado desfavorável.

Motivos do crime: pelo que se extrai dos autos, o crime foi cometido porque o acusado brigou com sua mãe, que não queria fazer comida para seu filho, tendo ele saído de casa enraivecido e praticado o delito.

Personalidade do agente: pela análise superficial da personalidade do réu, demonstrada ao tempo do crime percebe-se que foi ousado na prática criminosa, não obstante sua pouca idade.

Circunstâncias do crime: as circunstância em que o roubo aconteceu, existindo várias pessoas no local de grande movimento, demonstram que o reu não se intimidou a cometer o crime;

Consequências do crime: foram relevantes, pois embora não tenha havido prejuízo material, houve o trauma da vítima de ser assaltada.

Comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para que o crime se realizasse.

Considerando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 05 anos e 04 quatro meses de reclusão e 26 dias-multa, a qual reduzo em 06 meses e 06 dias-multa pela circunstância atenuante da confissão, resultando em 04 anos e 10 meses de reclusão e vinte dias-multa. Pela causa de aumento de pena de emprego de arma, elevo a pena em 1/3, resultando em 06 anos, 05 meses e 09 dias de reclusão e 26 dias-multa, a qual torno definitiva na ausência de circunstâncias agravantes ou de causas de diminuição da pena.

**EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES:**

Culpabilidade: o acusado agiu com elevado grau de reprovabilidade conduta ao praticar o crime com menoridade, fazendo com que este enveredasse na



prática de atos ilícitos;  
Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais.  
Conduta social: não há notícia de sua conduta social, não podendo ser considerado desfavorável.  
Motivos do crime: não se sabe os reais motivos do crime, salvo o de ter maior suporte de alguém para praticar o crime de roubo;  
Personalidade do agente: o acusado não demonstrou ter freio moral para envolver menor de idade na prática criminosa;  
Circunstâncias do crime: as circunstância em que o crime aconteceu, existindo várias pessoas no local de grande movimento, demonstram que o reu não se intimidou a cometer o crime, inclusive com rosto descoberto, assim como o menor;  
Consequências do crime: foram relevantes, pois o menor foi apreendido e respondeu por ato infracional.  
Comportamento da vítima: o menor, vítima direta do crime, contribuiu para que ele se consumasse, pois anuiu com sua participação.  
Considerando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva na ausência de circunstâncias atenuante e agravantes ou de causas de aumento e de diminuição a pena. fls. 73/73v).

Da análise da primeira fase da dosimetria do **crime de roubo**, vê-se que o magistrado, ao dosar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não se ateuve à necessidade de fundamentá-las com fulcro na gravidade concreta dos fatos. Explica-se:

Inicialmente, deve ser ressaltado que o “dolo”, em conformidade com a teoria finalista da ação (Hans Welzel), é elemento subjetivo implícito do tipo, consistente na vontade consciente dirigida à finalidade de realizar (ou aceitar que se realize) a conduta prevista no tipo penal incriminador, não podendo, assim, ser inserida na análise da culpabilidade que tem por elementos: a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade da conduta diversa.

Ademais, não há que se confundir a **culpabilidade** que recai sobre a conduta típica e ilícita do agente com a culpabilidade a que se refere o

---

---

caput do artigo 59 do Código Penal. Sobre a matéria leciona o doutrinador Rogério Greco:

[...] Logo no primeiro momento, quando irá determinar a pena-base, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, por mais uma vez, a análise da culpabilidade. Temos de realizar, dessa forma, uma dupla análise da culpabilidade: na primeira, dirigida à configuração da infração penal, quando se afirmará que o agente que praticou o fato típico e ilícito era imputável, que tinha conhecimento sobre a ilicitude do fato que cometia e, por fim, que lhe era exigível um comportamento diverso; na segunda, a culpabilidade será aferida com o escopo de influenciar na fixação da pena-base. A censurabilidade do ato terá como função fazer com que a pena percorra os limites estabelecidos no preceito secundário do tipo penal incriminador. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, fls. 139/140)

E a jurisprudência pátria expõe:

A culpabilidade que o artigo 59 do Código Penal reclama exame, e eventualmente exaspera a pena, é aquela excessiva, isto é, a que foge ao ordinário, constituindo plus na conduta criminosa, e não a ordinária, que fundamenta a pena, pois esta, como dito acima, é elemento constitutivo do crime (conceito tripartido de delito). No caso sub judice, a culpabilidade dos réus não fugiu à normalidade, não podendo essa moduladora atuar de forma negativa. (...). (TJRS - ACR: 70050764513 RS , Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 18/12/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013)

AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. ARTIGO 121, CÁPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. ANÁLISE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPUTABILIDADE E CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. "Pretendeu o legislador que o 'grau de culpabilidade', e não a culpabilidade, fosse o fator a orientar a dosimetria penal. Assim, todos os culpáveis serão punidos, mas

---

aqueles que tiverem um grau maior de culpabilidade receberão, por justiça, uma apenação mais severa" (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1. p. 436). (...) (TJSC - ACR: 382535 SC 2011.038253-5, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 18/11/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n. , de Tangará)

Neste diapasão, a simples consciência do caráter ilícito e dos fins danosos de sua conduta, bem como da reprovabilidade do comportamento empregado, não constitui elemento idôneo para valorar negativamente a culpabilidade, em nada influenciando na fixação da pena-base.

No que pertine à **personalidade do agente**, o fato dele ter sido ousado na prática criminosa não é o suficiente para negatar referida circunstância judicial uma vez que, aqui, devem ser lembradas as qualidades morais do agente, a sua boa ou a má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo em relação à ordem social e seu temperamento, também não devendo ser desprezadas as oportunidades que teve ao longo de sua vida (STJ. HC 107795/RS. DJE 02.03.2009), o que não restou demonstrado nos autos.

Não há qualquer prova nos autos que corrobore com a alegação de que a vítima se mostra traumatizada em decorrência do ato delitivo em epígrafe, devendo, assim, ser reformada a circunstância de "**consequências do crime**".

Outrossim, o **comportamento da vítima**, segundo interpretação jurisprudencial recente:

Conforme precedentes desta Corte, "o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação" (HC 245.665/AL, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013; REsp

---

897.734/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015; HC 217.819/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013).

O fato de a vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e não deve levar ao aumento da sanção. (STJ. HC 217.819/BA. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 21.11.2013. Data da publicação: Dje 09.12.2013).

As demais (antecedentes, conduta social, motivo do crime e circunstâncias) se mostraram corretamente fundamentadas, de modo que pesam em desfavor do réu 02 (duas) das 08 (oito) circunstâncias judiciais, a **majorar a pena mínima (04 anos) em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses**, estando, desse modo, acertado o *quantum* da pena-base estipulado pelo Juízo *a quo*, qual seja: 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Encontra-se, no mais correta, a redução na 2ª fase decorrente da confissão e o emprego da causa de aumento pelo emprego de arma, utilizando para tanto a fração mínima de 1/3 (um terço).

No mesmo norte, há de ser mantida a pena imposta a título de corrupção de menores, pois ainda que ausente fundamentação idônea quanto às circunstâncias de “culpabilidade”, “personalidade” e “comportamento da vítima”, vê-se a correta negatização das “circunstâncias” e das “consequências do crime”, a justificar a aplicação da pena-base em 02 (dois) anos.

Acontece que o réu, em sede judicial (mídia digital de fl. 54), afirma ter praticado o crime em companhia do menor, devendo, assim, ser aplicada a atenuante de confissão (art. 65, III, “d” do CP), reduzindo a pena-base em 06 (seis) meses, resultando, ao final, uma sanção de **01 (um) ano e 06 (seis) meses**.

Entretanto, considerando o concurso formal próprio (art. 70 do

CP) reconhecido na sentença ora objurgada, a referida reforma não provoca qualquer alteração na pena final, uma vez que o aumento deve ser procedido sobre a pena mais grave, a qual, no caso, é a imposta no crime de roubo, restando, assim, mantida a sanção definitiva em **07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa.**

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.** Oficie-se.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**